



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00971012/2025-17		
INTERESSADA	J.L.S. (A.C.S. mãe do estudante)		
ASSUNTO	Recurso contra Retenção nos termos da Deliberação CEE 155/2017		
RELATORA	Consª Cássia Regina Souza da Cruz		
PARECER CEE	Nº 58/2026	CEB	Aprovado em 11/03/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Sra. A.C.S., responsável legal pelo estudante J.L.S., interpôs Recurso Especial a este Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, contra a decisão de retenção do aluno no 8º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2025, na instituição escolar denominada C.C.S.J., localizado no município de Batatais, jurisdicionado à Unidade Regional de Ensino Ribeirão Preto.

A decisão pela retenção fundamentou-se no desempenho final inferior à média mínima 6,0 nos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna (Inglês), Matemática, Ciências, conforme Boletim escolar reproduzido a seguir:

Fº AM Fundamental II Ano letivo: 2023 Nº de chamada: 14													
Situação: Retido													
Componentes Curriculares	1º Bimestre		2º Bimestre		3º Bimestre		4º Bimestre		Classificação Class.	Recuperação Final	Média Final	Faltas	Situação
	Nota	Faltas	Nota	Faltas	Nota	Faltas	Nota	Faltas					
Arte	5,3	2	4,8	2	5,1	2	5,8	3	—	—	5,0	78%	A
Ciências	4,7	4	3,8	12	4,0	1	4,9	4	—	—	4,7	67%	B
Ensino Religioso	5,2	2	4,8	1	5,6	1	5,0	1	—	—	5,1	87%	A
Ensino Religioso	5,8	0	5,9	2	5,8	0	6,3	2	—	—	5,7	89%	A
Geografia	4,3	1	4,3	9	4,3	4	3,8	1	—	—	4,3	61%	A
História	5,9	1	5,3	3	4,3	1	5,2	3	—	—	5,0	87%	A
Língua Inglesa	4,9	7	5,8	0	5,2	3	4,8	4	—	—	5,0	81%	B
Língua Portuguesa	5,8	4	5,4	11	6,0	9	5,1	7	—	—	5,3	83%	B
Matemática	4,0	4	3,2	14	5,0	13	5,0	11	—	—	4,3	73%	B
Pensamento Computacional	7,8	4	4,9	3	7,8	2	7,9	1	—	—	7,9	98%	A
Projeto de Vida	6,7	4	4,2	2	6,4	1	6,8	3	—	—	6,4	84%	B
Aprovado													

Embora constem notas acima da mínima para aprovação nos componentes curriculares Pensamento Computacional e Projeto de Vida, no boletim o aluno aparece como Reprovado. Entende-se que a reprovação nestes dois últimos componentes referidos curriculares se deu por frequência inferior a 75% (66% e 64%, respectivamente).

O processo encontra-se instruído ainda com a seguinte documentação:

- Ofício da instituição de ensino para a Unidade Regional de ensino, solicitando análise do "Recurso contra resultado final" (fl. 1);
- Informação ao responsável pelo aluno, dando ciência da retenção, não assinado pelo responsável, seguido de requerimento e pedido de reconsideração (fls. 2 – 4);
- Ata de Conselho de Classe, datada de 15/12/2025, na qual constam informações específicas sobre o rendimento escolar e o comportamento do aluno J.L.S e a votação dos docentes a respeito da retenção (fls. 5 – 8);
- Novo Requerimento, com carta da Responsável pelo aluno, na qual é relatado encontro da mesma com a Coordenação do curso. A responsável alega ainda supostas injustiças sofridas pelo aluno e reclama da imparcialidade (sic) dos professores, em relação ao discente (fls. 9 -12);
- Declaração da instituição de ensino, datada de 16/12/25, informando que o estudante J.L.S. não realizou matrícula, para o ano letivo de 2026, no nono ano do ensino fundamental anos finais (fls. 13 – 14);
- Portaria da Dirigente de Ensino da Unidade Regional de Ensino de Ribeirão Preto, designando as Supervisoras de Ensino Fátima Mara Gazignato, RG.10.737.230 e Ana Cláudia Sampaio dos Santos Ribeiro, RG.27.900.383-3, para proceder à análise da documentação apresentada, emitindo parecer conclusivo sobre o recurso interposto pelo representante legal do aluno J.L.S., contra o resultado final da avaliação emitido pelo Claretiano - Colégio São José (CIE 114406), município de Batatais/SP. (fls. 15 – 17);
- Informação da Seção de Vida Escolar de URE, devolvendo o processo à Supervisão de Ensino, para providências (fl. 18);



CEESP/PC/202600054

- Regimento Escolar, datado de 24/11/24 (fls. 22 – 51);
- Documentos denominados “Diário e Atividades”, do ano de 2025, constando as atividades e os conteúdos dos componentes curriculares Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Ciências e Matemática (fls. 52 – 90);
- Documento denominado Relatório de ocorrências, emitidos pelos docentes, todos referentes ao aluno J.L.S., relatando ausências a aulas, falta de entrega de tarefas e atividades, falta de uniforme e outras, com datas de fevereiro a dezembro de 2025 (fls. 91 – 146);
- Documento denominado “Atividades de Recuperação: explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados” (fls. 147 – 148);
- Histórico escolar do estudante J.L.S., constando informações até o 7.º ano (fls. 149 – 150);
- Atas de Conselho de Classe, datadas de 16/04, 30/06, 22/10, 11/12 e 15/12, todas do ano de 2025, esta última já citada nesta relação (fls. 151 – 209);
- Repetição da Declaração da instituição de ensino informando que o estudante J.L.S. não realizou matrícula, para o ano letivo de 2026, no nono ano do ensino fundamental anos finais e do Requerimento com carta da Responsável pelo aluno (fls. 210 – 212);
- Provas bimestrais e de recuperação da aprendizagem aplicadas ao aluno J.L.S., ao longo do ano de 2025 (fls. 213 – 462);
- Documento informando as notas e faltas, do ano de 2025, e Boletim escolar do aluno J.L.S., com gráfico comparativo do rendimento do aluno, em relação à turma do 8.º AM Fundamental II (fls. 463 – 464);
- Parecer da Equipe de Supervisão de Ensino de Ribeirão Preto, com conclusão pelo indeferimento do pedido de A.C.S., responsável legal, contra a retenção do estudante J.L.S., devendo o aluno permanecer no 8º ano do Ensino Fundamental, nos termos da Deliberação CEE 155/2017 (fls. 465 – 468);
- Despacho da Dirigente Regional de Ensino da Unidade Regional de Ensino de Ribeirão Preto, acolhendo o Parecer da Comissão de Supervisoras de Ensino e indicando que o aluno J.L.S. deve permanecer no 8º ano do Ensino Fundamental, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, alterada pela Deliberação CEE 161/2018. (fls. 469 – 474);
- Histórico escolar do aluno J.L.S., constando informações até o 7.º ano, com declaração de que o estudante está apto ao prosseguimento de estudos no 8.º ano (fls. 475 - 476);
- Documentação de ciência, com informação de que o responsável pelo aluno J.L.S. recusou-se a assinar (fl. 477);
- Documento endereçado à Dirigente Regional de Ensino, no qual a responsável pelo aluno J.L.S. informa as razões do recurso e solicita a Ata do Conselho de Classe (fls. 478 – 480);
- Despacho da Dirigente Regional de Ensino de Ribeirão Preto, encaminhando o processo ao Conselho Estadual de Educação para apreciação, conforme disposto no § 1º do Art. 24 da Deliberação CEE 155/2017. (fls. 481 – 482);
- Memorando da Seção de Comunicações Administrativas / Protocolo do Conselho Estadual de Educação ao Gabinete da Presidência, informando do pedido de recurso (fl. 483);
- Despacho da Assessoria de Gabinete da Presidência, informando sobre a situação da matrícula do interessado (fl. 484);
- Dados do aluno J.L.S., extraídos da Secretaria Escolar Digital (fls. 485 – 489);
- Despachos de Encaminhamento do Gabinete da Presidência, para a Assessoria Técnica – AT, informando sobre a matrícula do interessado (fl. 489 - 490);
- Informação AT 63/2026 (fls. 491 – 499).

Segundo os documentos que orientam o referido Recurso, após tomar ciência da decisão do Conselho de Classe pela retenção do estudante, conforme documento à fl. 2, a Sra. A.C.S., responsável legal pelo estudante J.L.S., apresentou pedido de reconsideração junto à Escola em 16/12/26.

Recebido o pedido de recurso na Unidade Regional de Ensino, por Portaria 594/2025 - Da Coordenadora Geral - Dirigente Regional de Ensino, de 19/12/2025, publicada no DOE em 22/12/2025, foram designados os Supervisores de Ensino Fátima Mara Gazignato, RG.10.737.230 e Ana Cláudia Sampaio dos Santos Ribeiro, RG.27.900.383-3, para, sem prejuízo de suas funções e demais vantagens do cargo, comporem Comissão para proceder à análise da documentação apresentada, emitindo parecer conclusivo sobre o recurso interposto pelo representante legal do aluno J.L.S., contra o resultado final da avaliação emitido pelo Claretiano - Colégio São José (CIE 114406), município de Batatais/SP.



Após análise da documentação do pedido de reconsideração, a Comissão entendeu que foram seguidos os pressupostos da legislação pertinente pelo Claretiano – Colégio São José. A comissão não encontrou registros de solicitação de reconsideração de resultado durante o ano letivo nos termos do artigo 21 da Deliberação CEE 155/2017 feitos pela família. Segundo a Comissão, os dispositivos constantes no Regimento Escolar aprovado (fls. 23 a 51), relativos ao processo de avaliação (artigo 43), recuperação (artigo 60) e retenção (Inciso IV do artigo 55), foram observados e cumpridos na íntegra pela escola. No caso dos procedimentos de recuperação, são aplicados bimestralmente, por meio de atividades avaliativas, conforme o disposto no regimento escolar. Ainda segundo o parecer da Comissão, não há indícios de falta de aplicação de procedimentos pedagógicos previstos no Regimento escolar, nem de que o aluno tenha sido prejudicado por qualquer ato discriminatório da escola, conforme previsto no parágrafo 5º do artigo 23 da Deliberação CEE nº 155/2017, além de não haver nenhum fato novo além daqueles já analisados pela escola por ocasião do pedido de reconsideração, uma vez que a responsável legal ao solicitar o recurso alega que “[...]sentiram injustiças e perseguições por professores e também Direção, e que o filho chegava em casa reclamando da imparcialidade dos professores em sala de aula”, porém não foram apresentados fatos concretos da alegação ou registros no processo sobre os fatos. Afirma-se, ainda, que os registros nos diários digitais e nos planos de ensino comprovam que houve o desenvolvimento das atividades pedagógicas planejadas pela escola, e que a documentação apresentada pela escola nas fls. 91 a 146, corrobora a manifestação dos docentes na ata de análise do pedido de reconsideração do Conselho de Classe, de que o aluno deixava de cumprir as tarefas, não era assíduo, não cumpria prazos de entrega de atividades avaliativas, não demonstrava interesse e competências e requisitos pedagógicos para prosseguimento no ano seguinte.

Diante do exposto e à vista da documentação instruída no Processo, a Comissão propôs à Sra. Coordenadora Geral – Dirigente Regional de Ensino o **indeferimento do pedido** de A.C.S, contra a retenção do estudante J.L.S., devendo o aluno permanecer no 8º ano do Ensino Fundamental, nos termos da Deliberação CEE 155/2017. Recomendou ainda ao Claretiano – Colégio São José, em Batatais, que acrescente nas orientações no início do ano letivo, a ciência aos pais/responsáveis legais, do disposto no artigo 20 da Deliberação CEE 155/2017.

Em despacho de 26/12/2025, a Dirigente Regional de Ensino acolheu o Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino, à vista do qual **INDEFERIU** o recurso apresentado, “*devendo o aluno J.L.S. permanecer no 8º ano do Ensino Fundamental, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, alterada pela Deliberação CEE 161/2018.*”

Após esgotadas as instâncias administrativas da unidade escolar e da Unidade Regional de Ensino, a responsável legal interpõe Recurso Especial ao Conselho Estadual de Educação, com fundamento no art. 24 da Deliberação CEE 155/2017. O recurso da mãe ao Conselho Estadual de Educação (fls. 478-480) aponta, em síntese que:

– **Histórico escolar positivo do aluno:** afirma que o filho sempre apresentou desempenho regular, boa conduta, bom relacionamento com professores e colegas, sem registros de indisciplina;

- **Contradição entre matrícula e reprovação:** informa que o aluno foi matriculado no 9º ano do Ensino Fundamental e, somente após a matrícula efetivada, foi informada da reprovação no 8º ano;

- **Questionamento sobre a data e forma da decisão:** aponta que o documento que informa a reprovação foi expedido e assinado em 26 de dezembro de 2025, às 13h45, data e horário em que, segundo a mãe, não haveria funcionamento regular de repartições públicas;

- **Falta de transparência e acesso à documentação:** solicitou cópia da Ata da Reunião do Conselho de Classe que decidiu pela reprovação e houve recusa da escola em fornecer a Ata, impedindo o conhecimento formas das razões da decisão. Diante do exposto, requer o provimento do recurso, a reforma da decisão que manteve a retenção e a promoção do estudante ao 9º ano do Ensino Fundamental.

1.2 APRECIACÃO

Inicialmente, cabe registrar o disposto na **Lei 9.394/1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB):

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;*
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;*



- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”

Além de lembrar o disposto na LDB, é preciso registrar que a presente solicitação de recurso contra a retenção do aluno J.L.S. no 8º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2025, Colégio São José, ocorre com base na **Deliberação CEE 155/2017**, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas. Esta Deliberação estabelece:

“Art. 17 A avaliação dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e deve:

I – assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:

- a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;
- b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos, criar condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;

II – utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando;

III – fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de provas finais, quando essas ocorrerem, tal como determina a alínea “a” do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96.

Art. 18 Os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de:

I – divulgar para pais e estudantes, no ato da matrícula, as modalidades e instrumentos de avaliação utilizados, bem como os critérios de promoção e retenção;

II – manter a família informada sobre o desempenho dos alunos;

III – reconhecer o direito do aluno e da família de discutir os resultados da avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola;

IV – assegurar que aos alunos com menor rendimento sejam oferecidas condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V – prover estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, como determina a Lei nº 9.394/96;

VI – atuar preventivamente de modo a evitar que os alunos falem às aulas, devendo a escola:

- a) alertar os alunos e seus pais para a possibilidade de não aprovação daqueles que obtiverem um percentual inferior a 75% do total de horas letivas, mesmo se o rendimento escolar dos mesmos for satisfatório;
- b) alertar a família que o Ensino Fundamental é obrigatório por Lei e de seu dever de zelar para que seus filhos frequentem a instituição de ensino;

(...)

Art. 19 O resultado final da avaliação feita pela escola, em consonância com o Regimento Escolar, deve refletir o desempenho global do aluno durante o período letivo, no conjunto dos componentes curriculares cursados, com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida, considerando as características individuais do aluno e indicando sua possibilidade de prosseguimento de estudos.

§ 1º Os resultados das diferentes avaliações de desempenho dos alunos, realizadas em grupo ou individualmente durante todo o período letivo, devem ser registradas em documento próprio nos termos da proposta pedagógica da escola e do Regimento Escolar.

§ 2º A escola deverá reunir um Conselho de Classe, órgão colegiado, formado por seu corpo docente, com a finalidade de decidir a conveniência pedagógica de retenção ou promoção de alunos que se enquadrem nos critérios descritos em seu Regimento Escolar.

§ 3º O resultado final da avaliação de que trata o caput deste artigo será registrado em documento próprio, disponibilizado em data e plataforma previamente comunicados e devidamente conhecidos pelos alunos e seus responsáveis, ou entregue aos mesmos” (grifos nossos)

“Art. 20 No início de cada período letivo, a escola comunicará aos alunos e seus responsáveis legais:

I – o calendário escolar, com informações sobre o direito de pedido de reconsideração ou recurso, nos termos do Regimento, incluindo prazos e procedimentos;

II – o fato de que tais pedidos serão apenas considerados, caso o aluno interessado mantenha-se matriculado na escola em questão.



Art. 21 Após cada avaliação, o aluno, ou seu representante legal, que dela discordar, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 05 dias da divulgação dos resultados.

§ 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições: I – o Conselho de Classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica; II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

§ 4º A não manifestação da direção no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará o deferimento do pedido. **§ 5º** O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares.

Art. 22. O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados. **§ 2º** A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições: I – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica; II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. **§ 4º** A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino.

§ 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 23. Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

I – regimento escolar;

II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;

III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;

IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;

V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);

VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;

VII – histórico escolar do aluno;

VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;

IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola; XI – declaração da situação de matrícula do aluno;

XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola.

A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado: I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante; III – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.



§ 7º REVOGADO

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa.

§ 10 – O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 24. Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos: I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo. [...]

Art. 25. A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas.” (Grifos nossos).

Ainda sobre a avaliação, cabe citar as disposições do Regimento escolar da instituição Claretiano - Colégio São José:

“Art. 43 - As avaliações serão classificadas como atividades quantitativas e qualitativas dispostas em diferentes instrumentos avaliativos e sendo realizadas de forma contínua, cumulativa e sistemática tendo por objetivos:

- I. acompanhar o verificar o desempenho e a aprendizagem dos conhecimentos;
- II. verificar se o aluno demonstra conhecimento na resolução de situações novas;
- III. detectar, analisar e retomar a defasagem no aprendizado;
- IV. orientar o aluno quanto aos esforços necessários para superar as dificuldades;
- V. orientar as atividades de planejamento e replanejamento dos conteúdos curriculares;
- VI. repensar estratégias de trabalho em sala de aula.

Parágrafo único - Quanto à disposição das formas avaliativas:

1. Serão três as formas de avaliação: Avaliação Qualitativa, Verificações de Aprendizagem e Provas Bimestrais.

2. A Avaliação Qualitativa verificará a postura do aluno quanto à preocupação e empenho em suas atividades acadêmicas quanto à:

- a) assiduidade e pontualidade;
- b) atenção às orientações do professor;
- c) cooperação com os colegas;
- d) qualidade e organização das tarefas realizadas;
- e) qualidade de anotações, resumos e fichamentos;
- f) porte do material nas aulas e atividades, conforme solicitação do professor;
- g) demais comportamentos não subjetivos observáveis pelo professor e ou equipe pedagógica escolar.

3. As Verificações de Aprendizagem são avaliações contínuas do conteúdo previamente trabalhado com os alunos pelo docente, seguindo seu planejamento bimestral.

4. As Provas Bimestrais são avaliações dissertativas com conteúdo de maior complexidade e dificuldade trabalhados dentro do período bimestral.

5. Os resultados bimestrais serão expressos em notas que compõem médias ponderadas dos instrumentos avaliativos, refletindo na evolução do desempenho e empenho claramente discerníveis.

6. No Ensino Fundamental e Médio, em cada componente curricular, o aluno obterá notas de avaliação bimestral de aproveitamento escolar, correspondendo cada uma delas a um bimestre, com os respectivos pesos:

- a) 1.º bimestre - peso 2;
- b) 2º bimestre - peso 2;
- c) 3.º bimestre - peso 3;
- d) 4.º bimestre - peso 3.



7. Será considerado satisfatório o aproveitamento para aqueles alunos que obtiverem média bimestral igual ou superior a 6,0 (seis) inteiros.
8. No Ensino Fundamental e Médio, em cada componente curricular, o aluno obterá quatro médias de avaliação bimestral de aproveitamento escolar, resultantes da média ponderada das notas obtidas por sua participação nas diversas "Verificações de Aprendizagem", da nota da "Avaliação Qualitativa" e da obtida na avaliação chamada "Prova Bimestral".
9. Os alunos com rendimento inferior a 6,0 (seis) inteiros no bimestre serão encaminhados à recuperação contínua.
10. Ao término do ano letivo serão atribuídas notas finais, resultado das médias ponderadas.
11. Os resultados obtidos serão continuamente documentados, analisados com os alunos, enviados à Secretaria e comunicados aos pais ou responsáveis."

E sobre a Recuperação, o Regimento Escolar dispõe que:

"Art. 60 - Os estudos de recuperação terão por objetivo, oferecer ao aluno com aproveitamento insuficiente, oportunidade de restabelecimento da continuidade dos seus estudos, oportunidade de suprir a defasagem de notas, além de proporcionar aprendizagem dos conteúdos não assimilados:

I. Será oferecida a recuperação paralela no decorrer de cada bimestre letivo, destinada aos alunos com desempenho insatisfatório, executada por orientação docente através de avaliações, para suprir a defasagem de notas e promover a melhoria do aproveitamento escolar.

Art. 61 - A recuperação contínua acontecerá no decorrer de cada bimestre para o aluno que não obtiver a média de aprovação bimestral.

Art. 62 - Após o final das aplicações dos instrumentos de recuperações parciais caberá ao professor a aplicação dos critérios de julgamento qualitativo da evolução do aluno, sendo:

I. plenamente recuperado tendo sua nota bimestral alterada para média de aprovação;

II. parcialmente recuperado tendo sua média bimestral na disciplina sendo acrescida com metade da diferença entre sua média bimestral e a média de aprovação,

III. não recuperado, sem alteração da nota bimestral." (grifos nossos)

Isto posto, considerando aspectos inerentes à avaliação da aprendizagem realizada pelos educadores em sala de aula, constam no processo (fls. 213 – 462) as provas bimestrais e de recuperação da aprendizagem aplicadas ao aluno J.L.S., ao longo do ano de 2025. São 249 páginas com cópias de provas, apenas. Como é sabido, a legislação estabelece que a avaliação deve ser diversificada, contemplando diferentes instrumentos e estratégias, adequadas às características do estudante. Entretanto, conforme consta nos autos, os instrumentos avaliativos são exclusivamente compostos por provas, o que contraria o caráter formativo e processual da avaliação. Não há evidências documentais de outros instrumentos avaliativos (atividades práticas, produções orientadas, reavaliações da situação do aluno, registros de acompanhamento), o que fragiliza a conclusão de que o aluno não desenvolveu as competências esperadas.

De acordo com o disposto na Indicação CEE 161/2017, que acompanha a Deliberação CEE 155/2017,

"as avaliações internas têm por objetivo fundamentar as decisões do Classe/Ano/Série/Termo quanto à necessidade de procedimentos paralelos ou intensivos de reforço e recuperação da aprendizagem, de classificação e reclassificação de alunos. Por isso, as atas devem conter o percurso reflexivo dos membros do Conselho com as propostas de planejamento e replanejamento das atividades curriculares e metodológicas. O órgão colegiado tem de formular e registrar as propostas educativas que garantam a recuperação das defasagens dos alunos, apontando as mudanças necessárias nos encaminhamentos pedagógicos para superar tais defasagens"

Não constam dos autos os documentos essenciais previstos na Deliberação CEE 155/2017, como as atividades de recuperação (somente informam como elas seriam realizadas, os instrumentos avaliativos são exclusivamente compostos por provas) e os Planos de Ensino das disciplinas. Sendo assim, a ausência compromete a regularidade da instrução do processo.

Na Ata do Conselho de Classe Final constam as seguintes informações sobre o aluno (fls. 5-8):

- Não realização de tarefas, nota qualitativa baixa e ausência de evolução

Na documentação encaminhada foram encontrados documentos comprobatórios como Relatórios de Ocorrências do aluno (fls.91-146). Embora se afirme que o estudante deixou de realizar tarefas, apresentou nota qualitativa baixa e não demonstrou evolução ao longo dos bimestres, não constam dos autos os registros que demonstrem as intervenções pedagógicas adotadas, tampouco os instrumentos de acompanhamento sistemático da aprendizagem. A mera descrição do desempenho insatisfatório, desacompanhada de documentação comprobatória, não atende ao princípio da avaliação formativa previsto na Deliberação.



- Dificuldades nas avaliações escritas e ausência de competências esperadas

A legislação estabelece que a avaliação deve ser diversificada, contemplando diferentes instrumentos e estratégias, adequadas às características do estudante. Entretanto, conforme consta nos autos, os instrumentos avaliativos são exclusivamente compostos por provas, o que contraria o caráter formativo e processual da avaliação. Não há evidências documentais de outros instrumentos avaliativos (atividades práticas, produções orientadas, reavaliações da situação do aluno, registros de acompanhamento), o que fragiliza a conclusão de que o aluno não desenvolveu as competências esperadas.

- Aprendizagem aquém do esperado e médias baixas em componentes curriculares fundamentais

Embora a Deliberação não impeça a retenção, ela condiciona sua validade à comprovação de que o estudante teve efetivas oportunidades de aprendizagem e de recuperação, ao longo do processo. No presente caso, não constam dos autos os documentos essenciais relativos às atividades de recuperação, havendo apenas informações genéricas sobre como a recuperação seria realizada. A ausência de registros objetivos das atividades de recuperação, de sua aplicação e dos resultados obtidos compromete a regularidade do procedimento avaliativo, pois não demonstra que a escola esgotou as possibilidades pedagógicas antes da decisão de retenção.

- Juízo de ausência de "pré-requisitos" para o 9º ano

A conclusão de que o estudante não apresenta requisitos pedagógicos para cursar o 9º ano exige fundamentação pedagógica consistente e documental, nos termos da Deliberação CEE nº 155/2017. Todavia, diante da inexistência, nos autos, dos Planos de Ensino das disciplinas, não é possível verificar: quais objetivos de aprendizagem foram efetivamente propostos; quais conteúdos e competências eram esperados; quais estratégias de ensino e avaliação foram adotadas. A ausência dos Planos de Ensino inviabiliza a aferição objetiva dos chamados "pré-requisitos", tornando a conclusão genérica e insuficientemente comprovada. Desta forma, sem ações efetivas e existindo dificuldades anteriores, os anos de permanência do aluno nesta Escola acentuam a responsabilidade institucional.

- Baixo interesse, indiferença e necessidade de cobrança constante

Aspectos atitudinais e comportamentais podem integrar a avaliação qualitativa, desde que claramente definidos nos critérios institucionais e acompanhados de registros sistemáticos. No entanto, não constam nos autos documentos que demonstrem: critérios objetivos de avaliação atitudinal; registros individualizados e orientações pedagógicas ou ações de acompanhamento voltadas à superação dessas dificuldades. Assim, tais apontamentos permanecem no campo descritivo, sem sustentação documental suficiente para fundamentar decisão de retenção.

- Houve também dificuldades de convivência em sala, com conversas excessivas e participação inferior ao esperado e mudança de lugar em sala de aula

As medidas adotadas pelos docentes para organização da sala de aula revelam tentativas de manejo pedagógico, porém não se confundem com ações formais de acompanhamento pedagógico ou avaliativo, exigidas pela Deliberação. A ausência de registros institucionais específicos impede que esses elementos sejam utilizados como fundamento consistente para decisão administrativa de reprovação.

O Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino concluiu que não houve solicitação de reconsideração de resultado durante o ano letivo, nos termos do artigo 21 da Deliberação CEE nº 155/2017, por parte da família. Concluiu também que os dispositivos do Regimento Escolar aprovado foram observados e cumpridos integralmente pela escola, especialmente no que se refere aos procedimentos de avaliação, recuperação e retenção, conforme os artigos 43, 60 e inciso IV do artigo 55. Segundo o referido Parecer, os procedimentos de recuperação foram realizados de forma bimestral, por meio de atividades avaliativas, conforme previsto no Regimento Escolar, não havendo indícios de omissão ou falhas na aplicação das medidas pedagógicas estabelecidas. A Comissão de Supervisores de Ensino também não identificou atos discriminatórios ou prejuízo pedagógico ao aluno, conforme disposto no parágrafo 5º do artigo 23 da Deliberação CEE 155/2017, tampouco fatos novos relevantes além daqueles já analisados pela escola no pedido de reconsideração. Afirma que as alegações da responsável legal sobre suposta injustiça, perseguição ou imparcialidade por parte de docentes e da direção não foram acompanhadas de comprovação ou registros nos autos, e que os registros constantes nos diários digitais e nos planos de ensino evidenciam o desenvolvimento das atividades pedagógicas previstas. Ademais, ainda segundo a Comissão, a documentação



apresentada pela escola corrobora o posicionamento do Conselho de Classe, no sentido de que o aluno apresentou baixo cumprimento de tarefas, baixa assiduidade, descumprimento de prazos, desinteresse e ausência de competências e pré-requisitos pedagógicos para o prosseguimento dos estudos no ano subsequente (fls. 465 e 468):

"À vista da documentação instruída no Processo, esta Comissão propõe à Sra. Coordenadora Geral – Dirigente Regional de Ensino o indeferimento do pedido de Adriana Cristina da Silva, contra a retenção do estudante J.L.S., devendo o aluno permanecer no 8º ano do Ensino Fundamental, nos termos da Deliberação CEE 155/2017. Recomenda-se ao C.C.S.J., em Batatais, que acrescentem nas orientações no início do ano letivo, a ciência aos pais/responsáveis legais, do disposto no artigo 20 da Deliberação CEE 155/2017."

Pela análise realizada da Comissão de Supervisores, embora sustente a inexistência de prejuízo pedagógico ou de irregularidades formais, a falta de documentação essencial compromete a regularidade da instrução do processo, fragiliza a fundamentação da decisão de retenção e impede a verificação objetiva do cumprimento das normas que regem a avaliação e a progressão do estudante no Sistema de Ensino. Conclui-se, portanto, que o parecer da Comissão, embora coerente sob o ponto de vista descritivo, não se sustenta plenamente do ponto de vista normativo, uma vez que a Deliberação CEE nº 155/2017 exige não apenas a previsão regimental, mas a comprovação documental efetiva de sua aplicação no caso concreto.

Conforme já indicado no Histórico deste parecer, em Despacho, a Coordenadora Geral - Dirigente de Ensino acolheu o Parecer da Comissão e indeferiu o recurso, determinando a permanência do estudante no 8º ano do Ensino Fundamental no ano letivo de 2026 (fls. 469 e 470):

"Acolho o Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino, à vista do qual INDEFIRO o recurso apresentado, devendo o aluno J.L.S. permanecer no 8º ano do Ensino Fundamental, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, alterada pela Deliberação CEE 161/2018. da retenção do aluno."

Diante do exposto, verifica-se que não constam dos autos documentos essenciais exigidos pela Deliberação CEE 155/2017, especialmente:

- registros das atividades de recuperação efetivamente realizadas;
- instrumentos avaliativos diversificados;
- planos de Ensino das disciplinas, constando apenas diários de atividades aplicadas a todos os alunos, indistintamente;
- instituição informou que o aluno não está matriculado para 2026, mas na SED consta ativo.

Tal ausência de documentos compromete a regularidade da instrução do processo, fragiliza a fundamentação da decisão de retenção e impede a verificação objetiva do cumprimento das normas que regem a avaliação e a progressão do estudante no Sistema de Ensino.

Por fim, em resumo, é preciso ressaltar o seguinte:

- Não há no processo, evidências de acompanhamento pedagógico do estudante, durante o ano letivo;
- O aluno estuda na escola desde os anos iniciais da educação infantil e não teve retenção em outras séries, tendo sido retido pela primeira vez no 8.º ano;
- Os instrumentos de avaliação aplicados ao aluno J.L.S. não garantem a diversidade de instrumentos e estratégias avaliativas prevista na legislação;
- A mera aplicação de novas provas não constitui efetivamente recuperação da aprendizagem;
- não constam no processo registros de atividades de recuperação da aprendizagem, além da aplicação de novas provas;
- não constam no processo os Planos de ensino, que poderiam contribuir para um melhor entendimento das ações docentes;
- os registros de ocorrências referentes ao aluno não mencionam as ações pedagógicas no sentido de corrigir o percurso de aprendizagem do aluno;
- as atas de Conselhos de Classe apresentadas no processo se limitam a indicar dificuldades e fatos, sem propostas de planejamento e replanejamento do ensino para sanar as defasagens dos alunos;
- embora o parecer da comissão de especialista da Supervisão de ensino seja coerente sob o ponto de vista descritivo, não se sustenta plenamente do ponto de vista normativo, conforme já explicitado.



Cabe lembrar que a essência da educação escolar é o acompanhamento pedagógico, entendido aqui como o esforço contínuo de percorrer o percurso de aprendizagem dos estudantes, com a intencionalidade e o compromisso ético de ensinar. Essa é a função primordial da escola. Aos responsáveis pelos estudantes, por sua vez, cabe participar do acompanhamento, de modo atento e contínuo, em colaboração com a escola.

Diante de todo o exposto, entende-se que a retenção do estudante no último ano do ensino fundamental, além de não trazer nenhum benefício para sua trajetória escolar, **não se sustenta face à ausência de evidências de acompanhamento pedagógico e de propostas efetivas de recuperação, que poderiam possibilitar uma readequação do seu processo de aprendizagem, levando-o a obter os resultados desejados**. Sendo assim, nos termos deste parecer, fica deferido o pedido de recurso especial da Sra. A.C.S., responsável legal pelo estudante J.L.S.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste parecer e com base na Deliberação CEE 155/2017, defere-se o pedido de recurso especial da Sra. A.C.S., responsável legal pelo estudante J.L.S., contra a decisão de retenção do aluno no 8º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2025, na instituição escolar C.C.S.J., localizada no município de Batatais, jurisdicionada à Unidade Regional de Ensino – Região de Ribeirão Preto

2.2 Caberá à instituição escolar efetivar a matrícula do aluno no Sistema da Secretaria Escolar Digital na 9ª Série do Ensino Fundamental, a que faz jus, e elaborar plano de trabalho a ser desenvolvido junto ao aluno, diversificando o processo de ensino e de aprendizagem, a fim de atender às especificidades do estudante durante o ano letivo de 2026, ao cursar a nova série.

2.3 Caberá aos responsáveis acompanhar o processo de aprendizagem de J.L.S. e estreitar a comunicação com a Escola, favorecendo, dessa forma, o atendimento às suas especificidades.

2.4 Envie-se cópia deste Parecer à interessada, à URE Ribeirão Preto, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 09 de março de 2026.

a) Consª Cássia Regina Souza da Cruz
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro Neto, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Silvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Reunião por Vídeo Conferência, em 09 de março de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

A Consª Katia Cristina Stocco Smole votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pela Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente



DECLARAÇÃO DE VOTO

O estudante ficou retido em Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Inglês, quatro áreas do conhecimento absolutamente necessárias para a sequência de escolarização. Não por coincidência, Matemática, Língua Natal e Ciências são as áreas do conhecimento avaliadas pelo PISA, o principal sistema de avaliação de Educação Básica no mundo. O desempenho do Brasil, historicamente, nos coloca entre os piores do mundo com gravíssimas consequências para mobilidade social e produtividade econômica, ambas baixíssimas, até em relação a países emergentes como o Brasil - Coreia do Sul, Taiwan, China, Chile e outros.

A análise realizada pela AT, curiosamente, não apresenta a posição da escola, algo grave para o julgamento justo de qualquer Processo - esse fato apareceu em outros processos, inclusive um avaliado por esse Conselheiro.

Ao analisar o Processo consta-se SIM, em cada disciplina, o Plano Anual de Ensino (Syllabus) inclusive bastante detalhado. Os respectivos Planos de Ensino apresentam tipos diferentes de aula, como exercícios, tarefas para casa discutidas posteriormente em Sala de Aula, palestras e outras atividades.

A escola realiza SIM processos de recuperação bimestral que se refletem na avaliação qualitativa. Apesar das atitudes do aluno serem apontadas como displicente em sala de aula, ausência de tarefas, as notas qualitativas que representam empenho, participação, atitude positiva em relação ao aprendizado, são significativas melhores do que das avaliações objetivas - provas. Na realidade são as avaliações qualitativas que melhoram a média do estudante, caso contrário seria desastroso.

O relatório parece culpar a escola pela transferência não realizada para outra Instituição. No processo existe a carta da mãe solicitando a transferência e o documento assinado de transferência. Houve Sim, a transferência e, provavelmente, avisada que o recurso perderia objeto, voltou atrás. Nessa temporada de Recursos é a segunda vez que acontece essa confusão envolvendo a escola, e o setor de controle de matrículas da Secretaria da Educação. Esse vai e vem dos Responsáveis não demonstram a seriedade com que deve ser encarado a Educação de crianças, adolescente e adultos.

O Colégio Claretiano São José Batatais, da Rede Claretiano de Educação atua na Educação Básica Cristã há dezenas de anos, são reconhecidos de forma unânime como Instituições sérias com relevantes serviços prestados as inúmeras comunidades nas quais estão instalados. As autoridades locais representadas pelo Supervisor de Ensino, pela Comissão de Supervisores, pela Coordenadora da Unidade Regional de Ensino confirmam a decisão da



CEESPDCI202600428

escola. Acredito que apenas em casos excepcionais, devidamente comprovados, as decisões de quem está próximo da escola, dos educadores, dos alunos, deveriam ser contestadas.

E essa é a Orientação do Conselho Estadual de Educação, em respeito a independência das instituições garantida pela Constituição Federal e pela LDB.

Julgamentos de como deveria ser as recuperações, dinâmicas de sala de aula, depende de múltiplas variáveis. Educação praticamente individualizada, por óbvio, é caríssima e portanto dependente de quanto a comunidade pode e estar disposta a pagar (escolas particulares). No setor público aonde estão mais de 80% dos alunos, não haverá orçamento que suporte essa ideia, mero pensamento mágico sem contato com a realidade.

Com o advento da chamada Inteligência Artificial, professores com formação muito superior ao que se apresenta atualmente será possível se aproximar dessa individualização.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar





CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considero que o posicionamento assumido pela relatoria refere-se exclusivamente a análise dos fatos relatados nos autos à luz da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), da Resolução CNE/CEB 07/2010, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre a avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e não a qualquer tipo de julgamento específico à instituição, ou especialmente ao seu corpo docente. Fato observado que houve diversos pontos da referida legislação que não foram atendidos no processo avaliativo e é a este fato que a decisão se refere.

São Paulo, 11 de março de 2026.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole

subscrita pela Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti



Assinado com senha por KATIA CRISTINA STOCCO SMOLE - Conselheira / CONS - 12/03/2026 às 16:43:30 e ANA TERESA GAVIÃO ALMEIDA MARQUES MARIOTTI - Conselheira / CONS - 12/03/2026 às 20:14:27.
Documento Nº: 76691146-1321 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76691146-1321>



CEESPDC1202600463